



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000393/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.633 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente ASSOC DE PROTECAO ASSISTENCIA CARCERARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE. CERTIFICADO. ISENÇÃO COTA PATRONAL.

Somente fará jus à isenção da cota patronal das contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que cumprir, cumulativamente, as exigências contidas no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 241/251) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) de fls. 229/237, que julgou a impugnação improcedente, mantendo os créditos tributários formalizados nos seguintes autos de infração, consolidados em 27/7/2010, referente ao período de 1/2006 a 12/2006:

➤ DEBCAD nº 37.227.735-7, no montante de R\$ 1.148.467,57, já incluídos juros, multa de ofício e multa de mora (fls. 2/31), formalizado no presente processo, acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 65/71), referente às contribuições sociais destinadas à Previdência Social, correspondentes à parte da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, a segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT;

➤ DEBCAD nº 37.227.736-5, no montante de R\$ 310.124,17, já incluídos juros, multa de ofício e multa de mora (fls. 3/22), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 30/35), referente às contribuições destinadas a outras entidades (terceiros) correspondentes ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE, formalizado no processo nº 19311.000394/2010-09, a este juntado por apensação e

➤ DEBCAD nº 37.227.737-3, no montante de R\$ 164.655,85 (fls. 2/7), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 15/20), referente à multa prevista no artigo 32, parágrafo 5º da Lei nº 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528 de 1997 e artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729 de 2003 e artigo 373 (CFL 68) por ter a empresa infringido o disposto no artigo 32, inciso IV, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528 de 1997, combinado com artigo 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, ao entregar as GFIPs do período de 1 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, pois ao se declarar como entidade isenta de contribuições sociais (FPAS 639) o sistema de cobrança deixou de calcular a cota patronal devida de contribuição previdenciária constante dos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, formalizado no processo nº 19311.000395/2010-45, a este juntado por apensação.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 230/231):

Trata-se de auto de infração nº 37.227.735-7 referente às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às competências 01/2006 a 13/2006, tendo o auditor fiscal assim relatado as irregularidades apuradas (fls. 62/68):

3.3. Na análise da documentação apresentada constatou-se que a empresa não possuía isenção de contribuições previdenciárias, conforme previsão do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Inicialmente, sem entrar no mérito de quaisquer dos requisitos previstos no artigo mencionado, a Entidade teve o seu pedido indeferido em 24/01/2006 processo nº 35381.000142/2006-18.

3.4. A Entidade apresentou à fiscalização Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho de Assistência Social - CNAS em 17 de novembro de 2005, com validade retroativa para o período de 27/08/2002 a 26/08/2005, sendo que não foi renovado.

3.5. Durante a ação fiscal, constatou-se a existência de débitos previdenciários, com cobrança administrativa através do DCGB nº 363071520, que se refere aos valores de contribuições devidas de segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram descontados e não recolhidos e que não permitiriam a concessão/manutenção de isenção à empresa fiscalizada.

3.5.1. Este fato é impeditivo a concessão e manutenção de isenção, conforme previsão do parágrafo 6º do art. 55 da Lei 8.212/91 (...).

3.6. Constatou-se que a empresa apresentou Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP no período de 01/2006 a 12/2006 declarando-se conta entidade isenta de contribuições sociais, e, ao assim proceder o sistema de cobrança deixa de calcular a cota patronal devida de contribuição previdenciária constante dos incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91. A empresa efetuou recolhimentos nesse período apenas de parte da contribuição previdenciária descontada dos segurados empregados e contribuintes individuais, uma vez que deixou de recolher integralmente esta contribuição nas competências 02/2006, 05/2006 e 11/2006, as quais não fazem parte do presente Auto de Infração, haja vista estar em processo de cobrança administrativa através do Débito Confessado em GFIP - DCG nº 363071520. Em relação às demais competências, as contribuições a cargo dos segurados foram integralmente recolhidas.

3.7. Em vista das constatações acima, procedeu-se ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas no presente Auto de Infração, já que a empresa não faz jus à isenção da parcela patronal de contribuição previdenciária.

A autuante esclarece que, considerando as alterações promovidas na legislação pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a aplicação da multa observou o princípio da retroatividade benigna, comparando-se a multa imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente. Para todas as competências, a auditora fiscal concluiu que a multa anterior ao advento da mencionada medida provisória aparecia como a mais benéfica, sendo, portanto, a aplicada no presente auto de infração, exceto no que diz respeito à competência 13/2006, para a qual a multa segundo a atual legislação era mais benéfica para a autuada.

A auditora fiscal informa ainda que

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A incisos I e III do Código Penal nas competências, 01/2006 a 12/2006, devendo ser objeto de comunicação a autoridade competente para as providências cabíveis.

A este se encontram apensados os seguintes processos administrativos cujos autos de infração tiveram a mesma motivação acima exposta:

1. 19311.000394/2010-09 - DEBCAD nº 37.227.736-5, referente às contribuições da empresa destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE);
2. 19311.000395/2010-45 - DEBCAD nº 37.227.737-3, referente à multa prevista no art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada pessoalmente dos lançamentos em 29/7/2010 (fl. 2 dos presentes autos; fl. 3 do processo nº 19311.000394/2010-09 e fl. 2 do processo nº 19311.000395/2010-45) e apresentou impugnações em 30/8/2010 (fls. 193/200 dos presentes autos; fls. 37/44 do processo nº 19311.000394/2010-09 e fls. 22/29 do processo nº 19311.000395/2010-45), acompanhadas de documentos (fls. 201/220 dos presentes autos; fls. 45/64 do processo nº 19311.000394/2010-09 e fls. 30/47 do processo nº 19311.000395/2010-45), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 231/232):

Cientificada regularmente desses três autos de infração em 29/07/2010, a contribuinte apresentou impugnações em 30/08/2010 (fls. 189/196, deste processo administrativo, fls. 35/42 do de nº 19311000394/2010-09 e fls. 21/28 do de nº 1931 1.000395/2010-45), nas quais, de início, cita acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no

sentido de que o termo “isentas” constante do § 7º do art. 195 da Constituição Federal se trata, na verdade, de imunidade e a seguir alega que:

Ao contrário do que consta no auto de infração impugnado, a impugnante possuía CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válido para o exercício de 2006.

Conforme cópia que segue, em 17 de novembro de 2005, foi expedido certificado com validade para o período de 27 de agosto de 2002 a 26 de agosto de 2005 (doc. 1)

Em 27 de novembro de 2005, o Conselho Nacional de Assistência Social expediu certidão, com validade de 6 meses, na qual atestou que a impugnante era portadora do certificado de assistência social e que havia pedido sua renovação processo nº 44006001821/2002-13. Declarou, ainda, que a impugnante havia apresentado documentos complementares em 19 de agosto de 2005, portanto, antes do vencimento do certificado em vigor à época, e que o processo seria objeto de análise conclusiva (doc. 02)

De acordo com nova certidão emitida em 04 de agosto de 2010, o certificado foi renovado pelo período de 02 de junho de 2006 a 01 de junho de 2009, consoante Resolução 003/2009, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial em 26 de janeiro de 2009 (doc. 03).

Portanto, a impugnante possuía certificado de entidade beneficente de Assistência Social em vigor, sendo imune do pagamento das contribuições previdenciárias e seus consectários, de modo que é completamente ilícito o lançamento do débito em comento.

o entanto, a imunidade também deve incidir para o período compreendido entre o vencimento do certificado anterior e sua renovação. (...)

(...)

O reconhecimento do pedido de imunidade tem natureza declaratória. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no AgREsp nº 382.136/RS (...)

(...)

A impugnante atendia todos os requisitos para a isenção, prevista no art. 55, da Lei nº 8.212/91, tanto que o pedido de renovação foi deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Portanto, o direito adquirido, no caso, deve ser entendido como o direito à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação, devendo seus efeitos retroagir para atingir o período entre o vencimento do certificado anterior e a expedição da renovação.

(...)

No caso, está cristalino que a impugnante continuava a preencher as exigências legais. Seu pedido de renovação foi deferido e o certificado foi renovado a partir de junho de 2006. Assim, os elementos permitem concluir que, mesmo durante o período sem o certificado, todos os requisitos legais para a concessão do benefício estavam preenchidos. Assim, deve ser conferido efeito retroativo à imunidade.

Dessa forma, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para a imunidade, previstos na Carta Magna e na Lei nº 8.212/91, deve ser anulado o presente auto de infração, declarando-se a inexistência da infração legal e, consequentemente, a inexigibilidade do crédito decorrente das contribuições previdenciárias.

Por outro lado, importante anotar que a constitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91 é palpante e, em face disso, encontra-se sob apreciação da Egrégia

Corte Máxima do País o Recurso Especial nº 566. 622/RS, tendo como relator o Ministro MARCO AURÉLIO, cuja repercussão geral foi admitida. Os autos aguardam decisão do plenário e estão conclusos com o relator desde o dia 18 de junho de 2009.

Por fim, a impugnante discorda de todos os critérios, apontamentos, referências, fatos, fundamentos, cálculos e conclusões constantes do relatório fiscal e planilhas que o acompanham, ficando integralmente contestados, em todos os seus termos.

(...)

Pelo exposto, pelas razões supra, está demonstrada a insubsistência e improcedência do auto de infração, de forma que espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de anular o auto de infração e os lançamentos das contribuições.

Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos. Pugna pela prova pericial, que fica desde já requerida, afim de demonstrar que atendia todos os requisitos legais para a imunidade, bem como apontar a inconsistência dos dados constantes das planilhas, parte integrante do auto de infração. Indica, como seu perito, o contabilista JOSÉ APARECIDO DESTRO, com endereço profissional rua da Liberdade, nº256, Bragança Paulista, São Paulo.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/CPS, em sessão de 4 de novembro de 2010, no acórdão nº 05-31.238 (fls. 229/237), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa a seguir reproduzida (fl. 229):

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ISENÇÃO. REQUERIMENTO. INSS.

Para a fruição do benefício da isenção a entidade deve preencher todos os requisitos legais, dentre eles ter a isenção requerida e concedida pelo INSS.

INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO. REDISCUSSÃO.

Em processo referente a auto de infração, não cabe a rediscussão de indeferimento de imunidade/isenção já definitivamente decidida em processo específico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 23/12/2011 (AR de fl. 240) e interpôs recurso voluntário em 24/1/2011 (fls. 241/251) contra o Acórdão nº 05-31.238 proferido pela 6ª Turma da DRJ/CPS, relativo aos AI – DEBCAD nº 37.227.735-7, 37.227.736-5 e 37.227.737-3, alegando o que segue:

(...)

Segundo consta dos relatórios fiscais, teriam constatado que a recorrente "não possuía isenção de contribuições previdenciárias, conforme previsão do artigo 55 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991" e que a "Entidade apresentou à fiscalização Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho de Assistência Social - CNSA em 17 de novembro de 2005, com validade retroativa para o período de 27/08/2002 a 26/08/2005, sendo que não foi renovado".

Por esse motivo, a recorrente teria apresentado as guias de recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço com dados não correspondentes aos fatos geradores, pois

ao se declarar como entidade isenta, o sistema de cobrança deixou de calcular a cota patronal.

A recorrente apresentou impugnações, que foram recebidas e processadas.

Sobreveio o v. acórdão, que julgou as impugnações improcedentes, determinando-se o recolhimento do valor consolidado do crédito tributário.

II - DO INCONFORMISMO DA RECORRENTE

Ao contrário do que consta nos autos de infração, a recorrente possuía CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válido para o exercício de 2006.

Conforme cópia que segue, em 17 de novembro de 2005, foi expedido certificado com validade para o período de 27 de agosto de 2002 a 26 de agosto de 2005 (doc. 01).

Em 27 de novembro de 2005, o Conselho Nacional de Assistência Social expediu certidão na qual atestou que a recorrente era portadora do certificado de assistência social e que havia pedido sua renovação, segundo processo nº 44006001821/2002-13. Declarou, ainda, que a recorrente havia apresentado documentos complementares em 19 de agosto de 2005, portanto, antes do vencimento do certificado em vigor à época, e que o processo seria objeto de análise conclusiva.

A certidão, conforme asseverado, possuía validade de 6 meses, de modo que o vencimento do certificado de entidade beneficente de assistência social restou prorrogado para 26 de fevereiro de 2006.

De acordo com nova certidão emitida em 04 de agosto de 2010, o certificado foi renovado pelo período de 02 de junho de 2006 a 01 de junho de 2009, consoante Resolução 003/2009, de 23 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 26 de janeiro de 2009.

Portanto, até fevereiro de 2006 e a partir de junho de 2006, a recorrente possuía certificado de entidade beneficente de Assistência Social em vigor, sendo isenta do pagamento das contribuições previdenciárias e seus consectários, nos exatos termos do artigo 55, da Lei 8.212/1991.

A ausência de requerimento junto ao INSS, segundo aduzido no v. acórdão atacado, não pode afastar a imunidade reconhecida pelo órgão competente, uma vez que essa decisão, de reconhecimento da imunidade, é meramente declaratória.

Ainda que se discuta a cobrança tributária do período compreendido entre março e maio de 2006, situação que se admite unicamente para fins de argumentação, INDEVIDA a cobrança dos meses de janeiro e fevereiro e de junho a dezembro de 2006. Nesse período, como dito, a recorrente preenchia todos os requisitos de isenção e, ainda, havia certificado expedido.

Ora, como o pedido de renovação do certificado somente foi deferido em janeiro de 2009, com validade retroativa à 02 de junho de 2006, era impossível a recorrente fazer o requerimento junto ao INSS, conforme está exigindo a autoridade fiscalizadora.

Ademais, é certo que, no período em que o processo de obtenção da renovação do certificado estava sob análise, não deve incidir multa sobre as atividades da recorrente, mormente porque ainda preenchia todos os requisitos para a isenção, vejamos:

Diz o art. 195, § 7º, da Constituição da República, *in verbis*:

"São isentas de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

O reconhecimento do pedido de isenção tem natureza declaratória.

A recorrente atendia todos os requisitos para a isenção, prevista no art. 55, da Lei n. 8.121/91, tanto que o pedido de renovação foi deferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Portanto, o direito adquirido, no caso, deve ser entendido como o direito à manutenção da imunidade enquanto a entidade continuar preenchendo os requisitos constantes da legislação vigente à época da sua obtenção, afinal, o Conselho

Nacional de Assistência Social não constitui o direito, apenas averigua o preenchimento das formalidades legais e reconhece se o requerente faz ou não jus ao que pleiteia.

Em caso análogo, que pode ser aplicado ao caso, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...)

No mesmo sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

(...)

A isenção, dessa forma, incide enquanto a entidade preencher os requisitos legais. O ato administrativo tem efeito meramente declaratório. O Cânone Constitucional garante a isenção para as entidades que atendam as exigências previstas na lei e não apenas para aquelas que possuem o certificado de entidade beneficente de assistência social.

No caso, está cristalino que a recorrente, em que pese o vencimento do certificado ter ocorrido em fevereiro de 2006, continuava a preencher as exigências legais. Seu pedido de renovação foi deferido e o certificado foi renovado a partir de junho daquele mesmo ano.

Dessa forma, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para a isenção, previstos na Carta Magna e na Lei n. 8.212/91, inclusive sendo a recorrente detentora de certificado de entidade beneficente de assistência social, devem ser anulados os autos de infração.

Por outro lado, importante anotar que a recorrente tinha forte atuação e importância no Estado de São Paulo. Prestava relevante atividade junto aos presos recolhidos nas cidades de Bragança Paulista, Campinas, Hortolândia e Capital, na árdua missão de proporcionar condições dignas de ressocialização do indivíduo encarcerado, na incansável luta para diminuição dos índices de criminalidade e desigualdade. Esse trabalho foi premiado e reconhecido nacionalmente.

A recorrente é mantida com muito sacrifício por um grupo de pessoas com poucos recursos, que atuam graciosamente.

A relevância das atividades beneficentes não pode ser desprezada e justifica plenamente o repúdio à cobrança de uma dívida inexistente, inviabilizando suas atividades filantrópicas.

III. - A CONCLUSÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, demonstrada a insubsistência e improcedência dos autos de infração, requer a reforma do v. acórdão, para o fim de acolher as impugnações e cancelar os débitos e as multas impostas.

(...)

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado pela autoridade lançadora, o sujeito passivo apresentou GFIP no período de 1/2006 a 12/2006, declarando-se isenta de contribuições sociais, todavia não foi considerado como isento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212 de

1991, por não ter preenchido cumulativamente todos os requisitos do artigo 55 da referida Lei, a saber: (i) teve o pedido de isenção indeferido em 24/1/2006; (ii) apresentou à fiscalização Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho de Assistência Social - CNAS em 17 de novembro de 2005, com validade retroativa para o período de 27/8/2002 a 26/8/2005, sem renovação e (iii) foi constatada a existência de débitos previdenciários, com cobrança administrativa através do DCGB nº 363071520, que se refere aos valores de contribuições das competências 2/2006, 5/2006 e 11/2006, devidas de segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram descontados e não recolhidos.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob os seguintes argumentos (fls. 235/236):

(...)

Em sua defesa, a autuada alega que está registrada no CNAS e possuiria o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, razão pela qual seria imune em relação às contribuições previdenciárias. Para comprovar sua alegação anexa CEBAS válido de 27/08/2002 a 26/08/2005 (fl. 214) e certidão referente à renovação do CEBAS, agora com validade de 02/06/2006 a 01/06/2009.

Nesse ponto, ressalve-se inicialmente que, apesar do caráter declaratório desse certificado, a extensão que a impugnante busca fazer para o período entre o vencimento do certificado anterior e sua renovação não tem cabimento, pois, se assim o fosse, não teria sentido o certificado ter prazo de início e término de validade.

Não obstante, o auto de infração, conforme consta do relatório fiscal, teve como fundamento primordial o fato de a contribuinte ter tido seu pedido de isenção/imunidade indeferido. Com efeito, para o gozo da isenção/imunidade em relação às contribuições previdenciárias, não basta simplesmente a posse do CEBAS, fazendo-se necessário, entre outros requisitos, que a contribuinte requeira o benefício ao INSS, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vigente à época:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

A contribuinte, ciente dessa necessidade, apresentou, em 24/01/2006, Requerimento de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais (fls. 218/220), objeto do processo administrativo nº 35381000142/2006-18.

Por sua vez, a Seção de Orientação da Arrecadação da unidade da Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiá indeferiu o pleito da contribuinte, pelas seguintes razões (fl. 222):

a) Não apresentou o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Decreto nº 3.048, artigo 208, II, uma vez que o último expirou-se em 26/08/2005, conforme Resolução nº 196/2005 – processo 44006.001811/2002-13.

b) A requerente encontra-se em débito, o que constitui impedimento ao deferimento do pedido, conforme a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, artigo 55, § 6º, juntamente com o Decreto nº 3.048, artigo 206, §§ 12 e 13.

O débito aqui mencionado refere-se ao auto-enquadramento da requerente no código FPAS 639, que é o destinado às entidades beneficentes isentas de contribuições sociais. Não possuindo a isenção, deverá emitir novas GFIPs - Guias de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social, código 515 e efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes.

A contribuinte teve ciência do indeferimento de seu pleito em 23/03/2006 (fl. 223) e não apresentou recurso.

Dessa forma, a questão do direito à imunidade/isenção foi objeto de outro processo e já está definitivamente decidida na esfera administrativa, não cabendo aqui reapreciá-la.

Por consequência, há que se concluir pela correção do procedimento fiscal ao considerar incorreta a utilização do FPAS 639 - Entidade Beneficente e lavrar o auto de infração para constituir os créditos tributários devidos e aplicar a multa cabível pela apresentação das GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores.

Diga-se, por oportuno, que o inciso II e o § 6º do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, fundamento do indeferimento do requerimento de isenção/imunidade, não foram atingidos pela decisão liminar na ADIN nº 2028-5/DF.

(...)

No recurso a entidade apresenta alegações genéricas, sem adentrar no objeto do lançamento, concentrando seus argumentos nos seguintes pontos: (i) possuía o Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, válido para o exercício de 2006; (ii) a ausência de requerimento junto ao INSS, não pode afastar a imunidade reconhecida pelo órgão competente, uma vez que a decisão de reconhecimento da imunidade é meramente declaratória; (iii) é indevida a cobrança dos meses de janeiro, fevereiro e de junho a dezembro de 2006, pois nesse período a Recorrente preenchia os requisitos de isenção; (iv) tendo o pedido de renovação do certificado ter sido deferido em janeiro de 2009, com validade retroativa à 2 de junho de 2006, era impossível à Recorrente fazer o requerimento junto ao INSS e (v) devem ser anulados os autos de infração por preencher todos os requisitos legais previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.212 de 1991.

Da Legislação Aplicável

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, § 7º¹, confere às entidades beneficentes de assistência social - EBAS, o direito à isenção das contribuições sociais, desde

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

que atendidas as exigências estabelecidas em lei, sendo portanto oportuno inicialmente deixar consignado o registro das alterações normativas ocorridas em relação à matéria:

- a) Lei nº 8.212 de 24/7/1991, artigo 55 – vigência até 09/11/2008;
- b) Medida Provisória nº 446 de 7/11/2008 – vigência de 10/11/2008 a 11/2/2009 (rejeitada);
- c) Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 55 – vigência restabelecida de 12/2/2009 a 29/11/2009 e
- d) Lei nº 12.101 de 27/11/2009 – vigência a partir de 30/11/2009.

Dos Requisitos para o Gozo de Imunidade

É incontestável, inclusive com manifestação neste sentido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)², que apesar do fato do texto constitucional referir-se ao benefício do artigo 195, § 7º como isenção trata-se de imunidade.

Extraí-se do texto constitucional a necessidade de atendimento de dois requisitos para a entidade fazer jus ao benefício: (i) a entidade de assistência social deve ser beneficente e (ii) deve atender os requisitos previstos em lei.

Com o objetivo de regular os requisitos para outorga da imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, vigia à época dos fatos, a Lei nº 8.212 de 1991, que em seu artigo 55, especificou determinadas condições para o gozo da isenção das contribuições de tratam os artigos 22 e 23 para a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, dentre outros, os seguintes requisitos: o reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal e que fosse portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, este renovado a cada três anos.

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

² Contribuição previdenciária — Quota patronal — Entidade de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais — Imunidade (CF, art. 195, § 7º). A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política — não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a seguridade social —, contemplou as entidades beneficentes de assistência social o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. Tratando-se de imunidade — que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional —, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à entidade beneficente de assistência social que satisfaz os requisitos da lei, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo.” (RMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19/12/96).

O § 1º do referido artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 dispunha que, ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que tratava aquele artigo seria requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Já o artigo 208 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, estabelecia que a pessoa jurídica de direito privado devia requerer o reconhecimento da isenção ao INSS, em formulário próprio, juntando, dentre outros documentos, o resumo de informações de assistência social, também, em formulário próprio.

Por sua vez, o § 6º do supramencionado artigo exigia, ainda, a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do artigo 195 da Constituição³.

Oportuno deixar consignado que foi submetido ao crivo do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, a celeuma acerca de que somente por meio de lei complementar podem ser estabelecidos os requisitos para o gozo de imunidades, tendo sido fixada a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

No entanto, ainda não foi certificado o trânsito em julgado da mencionada questão objeto do RE 566.622/RS em razão de Embargos de Declaração opostos em face da última decisão proferida pelo STF. Deste modo, os dispositivos legais previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 gozam de presunção de constitucionalidade, não podendo ser afastada a sua aplicação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 02⁴ e do artigo 62 do Anexo II do RICARF⁵ que exige decisão definitiva do STF para que os membros das turmas de julgamento possam afastar a aplicação de lei.

³ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011)

(...)

⁴ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

⁵ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No voto no acórdão nº 2201-007.263, proferido em 2/9/2020, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

A análise dos autos evidencia que a autuação decorreu do fato da recorrente ter apresentado GFIP como entidade beneficente isenta da conta patronal da Contribuição Previdenciária sem que tivesse formalizado o requerimento de que trata o § 1º do art. 55 da Lei 8.2512/91, cuja redação vigente à época dos fatos era a seguinte:

(...)

Portanto, é inequívoca a conclusão de que a autuação decorre de descumprimento de preceitos vigentes contidos em lei ordinária, considerados indispensáveis para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A afirmação recursal de que a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado é matéria reservada a lei complementar é questão levada ao crivo do Supremo Tribunal Federal – STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário – RE 566.622/RS, tema com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

As decisões definitivas dessa natureza devem ser reproduzidas pelos membros desta Corte por força de previsão Regimental. Entretanto, ainda não foi certificado trânsito em julgado da referida Decisão da Suprema Corte, razão pela qual se conclui que o texto então vigente do art. 55 da Lei 8.212/91 goza de presunção de legitimidade, encontrando-se, assim, em plena harmonia com os preceitos constitucionais, já que tal juízo não compete a esta Corte administrativa, como bem pontuado pela Súmula Carf. Nº 02, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, no caso sob análise, não parece que o citado § 1º veicule qualquer definição sobre o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo § 7º do art. 195 da CF, tampouco institua contrapartidas a serem por elas observadas, mas, tão só, define um procedimento que confere alguma forma de controle estatal sobre a desoneração fiscal. Não faz muito sentido imaginar que a imunidade em questão pudesse ser gozada sem qualquer tipo de controle.

Neste sentido, não identifico qualquer mácula que justifique a alteração do lançamento ou da decisão recorrida.

Como visto anteriormente, o pedido de isenção da quota patronal da entidade, formalizado no processo administrativo nº 35381000142/2006-18, foi indeferido pela unidade responsável pela análise, em virtude do não preenchimento de dois requisitos (fl. 226):

- a) Não apresentou o Registro e Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o Decreto nº 3.048, artigo 208, II, uma vez que o último expirou-se em 26/08/2005, conforme Resolução nº 196/2005 - processo 44006.001811/2002-13. I

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

b) A requerente encontra-se em débito, o que constitui impedimento ao deferimento do pedido, conforme a Lei nº 8.212 de 24/07/1991, artigo 55, § 6º, juntamente com o Decreto nº 3.048, artigo 206, §§ 12 e 13.

Como se vê da transcrição acima, a questão do direito à imunidade/isenção foi objeto de outro processo e já está definitivamente decidida na esfera administrativa, não cabendo aqui reapreciá-la.

Nessa vereda, tendo em vista que não houve por parte da entidade o atendimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos no artigo 55 da Lei nº 8.212 de 1991 para fazer jus ao benefício pleiteado e não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil)⁶, razão pela qual não prosperam as alegações de defesa.

E assim sendo, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantidas as autuações formalizadas nos autos de infração - DEBCAD nº: 37.227.735-7 – Patronal e GILRAT (presentes autos); 37.227.736-5 – Outras Entidades (Terceiros), correspondente ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE (processo nº 19311.000394/2010-09) e 37.227.737-3 – CFL 68 (processo nº 19311.000395/2010-45).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)